

## **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024/SML/PVH**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00033207/2023-97-e**  
**RECORRENTE: NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA BRANDALISE SOUZA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

**NA BRASA ESPETARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.474.615/0001-98, com sede na Rua Abunã, 3275, Bairro Embratel – Porto Velho/RO, CEP: 76.820-862, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP para os itens 2 e ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP; R M P ROMERO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA para o item 3**, referente ao resultado do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **- DA TEMPESTIVIDADE**

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação, qual seja até o dia 10/06/2024.

### **- DOS FATOS**

O presente pregão eletrônico teve por objeto o **Implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE**. Inconformada com o resultado da licitação e decisão do pregoeira que declarou vencedora e habilitou a **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME**, ora Recorridas, interpuseram Recurso Administrativo para o item 2 a empresas **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP** e para o item 3 as empresas **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP; R M P ROMERO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA**, alegando, em síntese, a Inexistência de Documentação do CRN Anterior ao Prazo Estabelecido, Irregularidades e erros no balanço patrimonial, ausência de capacidade técnica, não forneceu nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica no que concerne à entrega das refeições e que em seu contrato social não teria a atividade compatível com o objeto do licitação e preços inexequíveis, razão pela qual a habilitação da empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME**, seria indevida. Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a habilitação da Recorrida está em total consonância com a legislação pátria e com o Edital, conforme restará facilmente demonstrado.

### **- DO MÉRITO**

Note, senhora Pregoeira, que não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações das empresas, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e executa os serviços prestados de forma satisfatória, e atualmente presta serviços de alimentação para o próprio Governo do Estado de Rondônia, inclusive somos detentores da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024/SUPEL\_RO - fornecemos COFFE

BREAK publicada em 18/01/2024, bem como temos contrato com a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, referente ao Prato Fácil, conforme atestados de capacidade técnica anexado em nossa documentação de habilitação.

Dessa forma, resta cristalino que somos uma empresa que busca uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido considerada habilitada.

**- QUANTO AO DOCUMENTO DO CRN ENVIADO APÓS A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Por força do art. 17 da Lei nº 14.133/21 em seu rito ordinário, a fase de habilitação passou a ser posterior ao julgamento das propostas, diferentemente do que ocorria na Lei nº 8666/93.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

**IV - de julgamento;**

**V - de habilitação;**

VI - recursal;

VII - de homologação.

Esta situação atual privilegia os princípios da eficiência e celeridade, hoje expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Este rito já era previsto na Lei nº 10520/02 (Lei do Pregão), posteriormente seguido pela Lei nº 12.462/11 (Lei do RDC).

Retornando a discussão quanto ao procedimento de apresentação dos documentos de habilitação na Lei nº 14.133/21, verifica-se que esta disposição resgata o que ocorria na vigência do Decreto nº 5.450/05, o qual regulamentava o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, e que foi revogado com a publicação do Decreto nº 10.024/19. Na vigência do decreto anterior, o pregoeiro convocava apenas o licitante com proposta classificada em primeiro lugar a enviar seus documentos de habilitação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital (grifo nosso).

Este é o procedimento que será adotado para os certames regidos pela nova lei e difere do que está normatizado desde que o Decreto nº 10024/19 entrou em vigor.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Neste diapasão, o acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, apesar de tratar de um caso concreto, não vinculando sua decisão aos demais órgãos ou entidades, trouxe um dos primeiros entendimentos acerca da Lei nº 14.133/21, justamente sobre o tema em questão.

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”. Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser “exigida” a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente

vencedor, o que foi o caso, pediu o documento após a fase de julgamento, por isso encaminhamos após os documentos do CRN após a data de abertura da licitação, o que mostra total desconhecimento da Nova Lei por parte das recorrentes.

Soma-se a essa análise especializada o item 13.4. 13.4.1 e 13.4.2 que nos traz:

13.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

13.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

13.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Pois bem foi isso que a nobre Pregoeira solicitou, uma vez que o arquivo já constava na documentação de habilitação não abriu e que foi solicitado novamente para o CRN, tanto da empresa, quanto da Nutricionista, por isso que saíram com a data do dia 27/05/2024 e 28/05/2024. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)**

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).**

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Dado o objeto do certame, insta salientar que a Contrarrazoante atende plenamente as exigências do edital, assim como, possui em seu quadro profissional técnico habilitado a executar as atividades, não havendo qualquer motivo para figurar sua desclassificação no certame, bem como tem parecer técnico emitido pela senhora **JELIANE GONÇALVES DA SILVA (Diretora do Departamento de Gestão de Núcleos Administrativos-DGNA/SGP)** e de acordo a senhora **VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA (Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP)**, ou seja, por profissionais gabaritadas e habilitadas, para avaliar a qualificação técnica da empresa e exigida pela Administração, senão vejamos:

**Quanto ao item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, verifica-se que os requisitos requeridos são os mesmos solicitados no item 20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência e, em conferência aos documentos anexados junto à proposta, verificou-se que a empresa**

atendeu quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, conforme e DOC FC37DD28.

Na mesma linha, é plenamente possível a complementação dos documentos de habilitação em sede de recursos administrativos. A jurisprudência do Tribunal De Justiça De Santa Catarina é peremptória:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.** [...] "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" [...]. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, Relator: Desembargador Cesar Abreu, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, Julgado em 09/12/2015).

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA ATINENTE À LEGALIDADE NA DECLARAÇÃO DA EMPRESA LITISCONSORTE COMO VENCEDORA DO PREGÃO N. 48/2019. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA LICITANTE VENCEDORA. OFERTA DE EQUIPAMENTOS INDICADOS PELO ENTE LICITANTE EM NOTA DE ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE SE ENCONTRA INCLUSA NA PROPOSTA APRESENTADA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA INFORMADA APENAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO NO EDITAL. MERA PROVIDÊNCIA QUE PODERIA TER SIDO SANADA EM DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO §3º, DO ART. 43, DA LEI 8.666/1993. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005598-68.2019.8.24.0023, Relator: Desembargador Ronei Danielli, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Julgado em 27/10/2020).

Ainda, entendendo a administração, requer seja sinalizada a necessidade de verificar a veracidade de documentos adicionais referente as certidões do CRN, que faça diligência no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO para saber desde quando a empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME** tem cadastro no respectivo órgão, pois os concorrentes acham que fizemos o cadastro entre os dias 27 e 28/05/2024.

A alegada apresentação posterior de documento é apenas para reforçar, corroborar, demonstrar documentos pré-existentes que comprovam a capacidade técnica da empresa, provando que não há fundamentos para sua inabilitação agora, de forma até extemporânea.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

Esclarecida a situação, não há que se falar em irregularidade ou invalidade do documento, tampouco em levantar usurpada suspeita de fraude. Evidente, destarte, que não ocorreu qualquer violação ao processo licitatório por parte da Recorrida, dando a entender que, as Recorrentes buscam, com uma fração de esperança, é a infundada e indevida desclassificação da Recorrida, por estarem frustradas em não ter vencido o certame.

### **-QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL**

A Recorrente **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVICOS DE NUTRIÇÃO LTDA** alega que a Recorrida teria apresentado balanço patrimonial com erros e indícios de irregularidades. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o balanço patrimonial da empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME** cumpre os requisitos estabelecidos no edital, onde exige:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Edital disciplina que o balanço patrimonial será exigido para a comprovação da boa situação financeira da empresa, tanto que a Administração analisou e aceitou nosso balanço patrimonial.

Assim, de acordo com a Lei Geral de Licitações e as cláusulas do Edital, verifica-se que a Recorrida demonstrou possuir condições financeiras de executar o futuro contrato, motivo pelo qual dever ser habilitada no Pregão. Os questionamentos da Recorrente **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVICOS DE NUTRIÇÃO LTDA** visam nitidamente tumultuar o andamento do procedimento licitatório. Caso haja alguma dúvida sobre a legalidade do balanço patrimonial da Recorrida, os órgãos competentes para a devida análise não registrariam tal balanço, e ficando a empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME** amplamente disponível para demonstrar a legalidade da sua qualificação econômico-financeira.

Está nítido que a empresa **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVICOS DE NUTRIÇÃO LTDA** usa de devaneios para tumultuar o certame, limitando-se agir como “fiscal tributária e de balanço”, o que não lhe compete.

### **- QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Edital traz a seguinte redação no seu item 12:

12.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos **serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.**

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeira que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve ser idêntico do Instrumento Convocatório.

Se engana o recorrente ao citar que o atestado de COFFE BREAK e fornecimento de marmitex não cumpri com a habilitação técnica, pois é como se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes a cumprir de tal exigência descabida e absurda.

Ilustre Pregoeira, basta uma simples análise dos documentos apresentados para se chegar à conclusão de que os atestados de capacidade técnica comprovam o desempenho da recorrida em contratos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Conforme indicado no Parecer técnico da Administração:

**NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, referente aos Itens: 02 e 03 (marmitex e kit lanche):**

**Quanto ao item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, verifica-se que os requisitos requeridos são os mesmos solicitados no item 20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência e, em conferência aos documentos anexados junto à proposta, verificou-se que a empresa atendeu quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, conforme e DOC FC37DD28.**

Em verdade, o que se verifica no presente caso é que a recorrente tenta induzir esta Ilma. Pregoeira ao erro, no sentido de exigir atestados de capacidade técnica com objeto IDÊNTICO ao objeto licitado, o que é terminantemente vedado pela legislação vigente e pela jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios.

É que, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Outro ponto mencionado pela empresa **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRIÇÃO LTDA** fala que a NA BRASA não forneceu nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica no que **concerne à entrega das refeições** e que a empresa não possui veículo adequado para transporte dos alimentos e que vai subcontratar o objeto.

Pois bem, é de se espantar com tantas falácias, primeiro que o Edital não traz essa exigência e nessa linha, a RECORRENTE tenta induzir a Administração em erro ao afirmar, de forma genérica, que o RECORRIDO subcontrataria serviços de transporte para a entrega das refeições, como se todos o serviço fossem objeto da subcontratação. Não é essa a realidade.

A empresa **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA**, possui veículo para fazer o transporte das alimentações de forma adequada.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de

apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

No momento da abertura do certame, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já as RECORRENTES ao verem que perderam a disputada nos lances, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida sobre pregoeira que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a capacidade técnica da RECORRIDA que é compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve ser idêntico do Instrumento Convocatório.

Como já mencionado anteriormente, o objeto da presente licitação é o fornecimento de **REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE**, ou seja, a contratação de empresa para o fornecimento de itens comuns relacionados a alimentação, sem nenhuma complexidade técnica específica, nas especificações indicadas pelo instrumento convocatório.

Por sua vez, a documentação apresentada pela recorrida no presente procedimento licitatório demonstra justamente a experiência da empresa no ramo de alimentação, núcleo do objeto do presente certame. Portanto, plenamente compatíveis em características, em conformidade com os documentos juntados pela recorrida.

Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de documentos que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação. E foi justamente o que a empresa **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA** fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3ª impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulo “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo na argumentação da recorrente, a qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei 14.133/2021, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de fornecimento de itens similares ao objeto licitado, E NÃO IDÊNTICOS. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência no fornecimento de itens

compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

**A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES... (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).**

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, servindo de supedâneo à tese exposta:

**Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:**

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

**9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)**

**9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).**

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

**Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com fornecimento de itens nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

### **- SOBRE O CNAE DA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME**

Não merece prosperar a alegação da Recorrente **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA** de que a empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME** não teria em seu objeto social ou CNAE atividade compatível com o objeto do certame, alegando que a atividade pretendida não se alinha ao CNAE 5620-1/02, ou seja, serviços de alimentação para eventos e recepções, mas sim ao CNAE 5620-1/01, cujo objeto é o "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas".

Diante disto fazemos algumas perguntas para recorrente:

No edital exigia classificação de CNAE específico para "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas"?

Restaurante não pode servir KIT LANCHE?

Restaurante não pode vender MARMITEX?

É no mínimo engraçado o que alega a recorrente **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA**, mostrando o seu total desespero por não ganhar a licitação no preço, com uma diferença de **R\$ 934.822,18 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)** acima do nosso valor ofertado para o **item 3**.

Além da expressa previsão em seu contrato social dos serviços que são objeto do presente certame, o que por si só já é suficiente e ampara a sua participação, a Recorrida também possui CNAE compatível com o objeto da licitação, o qual se encontra descrito sob o código 56.11-2-01 e 56.20-1-02, que abarca a prestação de serviços de alimentação.

Ou seja, essa subclasse compreende as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral com serviço completo, bem como alimentação, conforme link abaixo para consulta e comprovação de que estamos aptos a fornecer KIT LANCHE E MARMITEX.

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=5611201&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse)

[cnae.html?subclasse=5611201&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=5611201&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse)

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamto do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE.

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade

de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Resta, portanto, amplamente demonstrado o integral atendimento pela empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME** a todos os requisitos do Edital necessários à sua habilitação, não restando configurada qualquer equívoco em sua habilitação.

### **- SOBRE A ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS**

Com intenção de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, a Recorrente **R M P ROMERO LTDA** enseja um julgamento incorreto, o qual menospreza princípios indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

As alegações apresentadas pela Recorrente **R M P ROMERO LTDA** são inverídicas e infundadas! A Recorrida é uma empresa com comprovada experiência no mercado frente a seu segmento, tem conhecimento dos custos envolvidos do objeto da licitação, estando ciente de suas obrigações, tanto que elaborou planilha de custos e formação de preços analisada e aceita pela equipe técnica da Administração. Senão, vejamos:

**NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, referente aos Itens: 02 e 03 (marmitex e kit lanche)**

**Após análise da proposta e planilha de custos, verificamos que as especificações e valor dos itens estão em consonância com o item 5.1.1. do edital e Anexo I.**

De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. [TCU - Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário]

Soma-se a lei à doutrina de Marçal Justen Filho, a qual disciplina que:

**“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...). A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653) (Grifou-se).**

Não há qualquer obrigação de abrir, de forma detalhada, os custos a terceiros, mesmo assim elaboramos nossa planilha de custos. Tratam-se de informações a serem discutidas entre contratante e contratada.

É relevante informar que a vencedora do certame já possui mão-de-obra para a execução do objeto do edital, possuindo em seu quadro de funcionários profissionais qualificados para tanto. O que quer se dizer é que o fato de já possuir equipe, é um ponto de economia notória que deve ser levado em consideração!

Ora, fica evidenciado que a Recorrente utiliza de má-fé para tentar induzir os ilustres julgadores, alegando suposta inexecuibilidade de proposta da Recorrida, quando, na realidade, sabe que seus argumentos não condizem com a verdade, evidenciando o seu Jus esperneandi.

Por todo o recorrido, observada as diretrizes do processo licitatório, verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida, a qual foi vencedora do certame, obedece aos critérios do Edital, não havendo que se falar em inexecuibilidade ou incorreção de valores.

### **- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

**As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.**

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

**“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através**

da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Importante frisar que toda a documentação apresentada foi minuciosamente analisada por V. Senhoria, de modo que não pairam dúvidas quanto ao pleno atendimento pela Recorrida dos requisitos exigidos para sua habilitação, exatamente como determinam o Edital e a Lei.

Ora, ilustre pregoeira, certo é que se a Recorrente tivesse feito melhor leitura e análise dos documentos de habilitação de Recorrida, teria percebido a sua total conformidade com o Edital e com a legislação e descabimento de seu recurso, poupando o tempo de Vossa Senhoria ao invés de interpor recurso meramente protelatório com o nítido caráter de atrasar injustificadamente o andamento regular do certame.

Destarte, não houve qualquer descumprimento às normas do edital ou à lei, razão por que não merecem guarida as razões recursais.

Por todo o exposto, não resta alternativa à Administração, de desconsiderar por completo todos os pontos que apontam a RECORRENTES!

Assim, é evidente que deve ser imediatamente INDEFERIDO os Recursos Administrativos interposto pelas empresas **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP para os itens 2 e ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP; R M P ROMERO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA para o item 3**, uma vez que os argumentos soerguidos pela recorrente não encontram qualquer amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme demonstrado.

#### **- DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes.

Dessa forma, o pregoeiro busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-

benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Dessa forma, é importante ressaltar que o valor ofertado pela Contrarrazoante na fase de lances para os itens 2 e 3 foi de **R\$ 3.108.046,66 (Três milhões, cento e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, gerando uma economia de **R\$ 5.481.998,50 (Cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)** para a Administração.

**- DOS PEDIDOS**

a) Pelo exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante os fatos narrados, razões de direito aduzidas e a apresentação de proposta mais vantajosa, REQUER a juntada dos documentos anexos, bem como seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito das empresas Recorrentes **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP para os itens 2 e ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP; R M P ROMERO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAÇÃO LTDA para o item 3**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão.

b) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;

c) Seja mantido o mérito da decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME**, para os **itens 2 e 3**.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024

**RAIKA DA SILVA SOUTO**  
Sócia Administradora  
NA BRASA ESPETARIA LTDA-ME,  
CNPJ: 45.474.615/0001-98